

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 1148/84  
INTERESSADA : Faculdade de Odontologia de Barretos  
ASSUNTO : Consulta a respeito do procedimento a adotar no caso de vacância do Cargo de Diretor.  
RELATOR : Consº. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá  
PARECER CEE Nº : 14/88 APROVADO EM 10.02.88  
CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade de Odontologia da Fundação Educacional de Barretos formula consulta ao Conselho sobre o procedimento a adotar em relação à vacância do seu cargo.

Eis a íntegra de sua consulta:

"O Regimento interno desta Faculdade trata da Diretoria e do Diretor em seus artigos 5º e 6º.

ARTIGO 5º - A Diretoria tem por função, fiscalizar e superintender todas as atividades didático-pedagógicas da Faculdade, bem como responder por todos os Atos Administrativos de sua competência.

Parágrafo Único - A Diretoria será exercida pelo Diretor e em suas ausências e impedimentos pelo Vice-Diretor.

ARTIGO 6º - O Diretor será nomeado pelo Conselho Diretor da Fundação Educacional de Barretos, de uma Lista Sêxtupla eleita e apresentada pela Congregação da Faculdade.

§ 1º - Poderão ser eleitos para a lista Sêxtupla, docentes, independentes de suas categorias funcionais, aprovados pelo Conselho Estadual de Educação e que exerçam atividades regulares de Ensino na Faculdade.

§ 2º - O mandato do Diretor será de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzido.

§ 3º - O Diretor tomará posse em Sessão Solene da Congregação.

§ 4º - O Diretor e o Vice-Diretor não poderão acumular suas funções com as de Chefe de Departamento ou a de Coordenador de Curso.

§ 5º - A Lista Sêxtupla a que se refere o presente artigo será organizada pela Congregação trinta dias antes de expirar o mandato do Diretor em exercício, mediante votação secreta e uninominal, por maioria simples de votos.

Por outro lado, em relação ao Vice-Diretor, o Artigo 9º diz:

Compete ao Vice-Diretor:

- I - Substituir o Diretor nas suas ausências ou impedimentos;
- II - cumprir e desenvolver atividades que lhe forem delegadas pelo Diretor;
- III - participar das reuniões da Congregação e do Conselho Departamental.

Tendo em vista essas disposições, não nos parece suficiente esclarecido o procedimento a ser observado no caso de vacância do Cargo do Diretor.

Frente a essa situação pergunta-se:

- 1 - O Vice-Diretor assumiria o cargo, complementando o Mandato do Diretor?
- 2 - Aceitando-se essa hipótese, com o Vice-Diretor no exercício da Diretoria, quem seria o seu substituto legal?
- 3 - Uma vez que os mandatos nem sempre são coincidentes, trinta dias antes de expirar o mandato do Diretor, o Vice-Diretor realizaria as eleições na forma prevista no parágrafo 5º do Artigo 6º do Regimento Interno e reassumiria as funções para as quais foi eleito com a posse do novo Diretor, até completar

seu Mandato de Vice-Diretor?

4 - Com a vacância do cargo de Diretor o Vice-Diretor assumiria essas funções e convocaria eleições para escolha do novo Vice-Diretor?

5 - Prevalecendo essa hipótese, qual seria a duração do Mandato do Vice-Diretor no exercício da Diretoria, prevaleceria o prazo do mandato do substituído ou o do Vice-Diretor, nem sempre coincidentes?

6 - Declarado vago o cargo de Diretor, o Vice-Diretor assumiria temporariamente essas funções e promoveria a eleição de lista Sêxtupla para escolha de novo Diretor, permanecendo na condição de Substituto e eventual do novo titular enquanto durar seu mandato?

As normas de algumas Universidades são claras a esse respeito. Assim, por exemplo, o Regimento Geral da Universidade de São Paulo determina em seu Artigo 60:

"Em caso de vacância o Vice-Diretor exercerá a Diretoria até nova eleição, que deverá ser convocada no prazo de quinze dias".

Nosso Regimento Interno, no entanto, carece, de tal clareza, razão pela qual formulamos a presente consulta, esperando merecer a habitual atenção desse Egrégio Conselho para pautar as atitudes desta Faculdade nas normas legais emanadas e permanentemente fiscalizadas pelo Digno CEE".

## 2 - APRECIÇÃO:

A matéria, objeto da consulta da Faculdade de Odontologia de Barretos, é de ordem Regimental.

Os artigos transcritos pela consulente constam no Regimento aprovado pelo Parecer CEE nº 652/84 e são realmente omissos no que tange à vacância do cargo de Diretor.

O artigo 169 do Regimento estabelece que "os casos

omissos serão resolvidos pela Congregação, ouvida a Fundação mantenedora e/ou Conselho Estadual de Educação, se necessário".

É Diretor da Faculdade o Professor Regis Alonso Verri e Vice-Diretor o Professor Gilberto Alves Chagas.

Foram eles nomeados pelo Presidente da Fundação Educacional de Barretos para um mandato de quatro anos, a partir de 30.10.86, do qual não decorreu, portanto, a metade.

Este Conselho respondeu a consulta assemelhada formulada pela Escola de Engenharia de Piracicaba, no Parecer CEE n° 478/79.

Naquela oportunidade, manifestou-se este Colegiado no sentido de que "ausências e licenças" (no presente caso "ausências ou impedimentos") não se confundem com vacância de cargo.

Como o Regimento da Escola preceituava em um de seus artigos que os casos omissos nele contidos seriam resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação, o Parecer acima mencionado preencheu a lacuna regimental, prescrevendo, como melhor modo de agir, a elaboração pela Congregação, no prazo de trinta dias, de lista sêxtupla para escolha de Diretor, que iniciaria novo mandato.

Dessa lista, poderia constar o nome do Vice-Diretor em exercício que, se escolhido para o cargo de Diretor, providenciaria, no prazo de trinta dias, a constituição de nova lista sêxtupla, para o preenchimento do cargo de Vice-Diretor, para novo mandato.

Portanto, deverá a Congregação da Faculdade de Odontologia de Barretos resolver o caso da omissão regimental, adotando a solução proposta pelo CEE para a Escola de Engenharia de Piracicaba.

Poderá, ainda, para o futuro (sem condições de aplicação presente) optar por outra medida, que melhor atenda aos interesses da Escola, deixando-a bem explícita no Regimento, cuja alteração deverá ser aprovada por este Conselho.

### 3 - CONCLUSÃO

Responda-se à consulta do Diretor da Faculdade

de Odontologia de Barretos nos termos deste Parecer.

São Paulo, aos 10 de fevereiro de 1988

**a) Cons<sup>o</sup> BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ**  
**Relator**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de fevereiro de 1988.

**a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle**  
**Presidente**